



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721793/2013-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.581 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de fevereiro de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PADRAO GRAFIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidas as conselheiras Luciana de Souza Espíndola Reis e Andréa Brose Adolfo. Fez sustentação oral a Fazenda Nacional, representada pela Dra. Raquel Godoy de Miranda Araújo Aguiar.

João Belinji Junior - Presidente

Ivaccir Júlio de Souza - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior, Andrea Brose Adolfo e Alice Grecchi.

por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidas as conselheiras Luciana de Souza Espíndola Reis e Andréa Brose Adolfo. Fez sustentação oral a Fazenda Nacional, apresentada pela Dra. Raquel Godoy de Miranda Araújo Aguiar.

RELATÓRIO

Na forma do Relatório abaixo, o i. Julgador a quo retratou o processo em comento. Compulsei os autos e corroborando sua narrativa, com grifos de minha autoria, abaixo a reproduzo na íntegra:

*" 1. O presente processo (Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 02) tem por objeto impugnação aos seguintes Autos de Infração, lavrados em face da empresa **PADRÃO GRAFIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA** (Padrão Grafia), acima identificada:*

*1.1 **Auto de Infração nº 51.025.2400**, fls. 03/15, referente às contribuições previdenciárias da empresa, incidentes sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais e empregados, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – Sat/Rat, no período de 01/2009 a 06/2012 e valor de R\$ 6.969.469,66, consolidado em 17/04/2013, e respectivos juros de mora e multa de ofício de 75%. 1.2.*

***Auto de Infração nº 51.025.2419**, fls. 16/25, referente às contribuições descontadas pela empresa de segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2009 a 06/2012 e valor de R\$ 2.789.046,59, consolidado em 17/04/2013, e respectivos juros de mora e multa de ofício de 75%. 1.3.*

Auto de Infração nº 51.025.2427, fls. 26/36, referente às contribuições da empresa para outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, no período de 01/2009 a 06/2012 e valor de R\$ 1.775.103,23, consolidado em 17/04/2013, e respectivos juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. O procedimento fiscal e os lançamentos efetuados, bem como a fundamentação legal, estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 37/57) e nos demais anexos dos Autos de Infração e documentos constantes dos autos (fls. 58/163).

Do Relatório Fiscal, extraem-se, em síntese, as seguintes considerações:

*De 07/2007 a 06/2012, a empresa **Padrão Etiquetas Ltda ME** (**Padrão Etiquetas**), optante pelo Simples, gerou receita para pagar apenas 10% de sua folha de pagamento (Receitas Brutas Declaradas em PGDAS: R\$ 2.194.525,25; e Total da Etiquetas era garantida por empréstimos mensais feitos pela Padrão Grafia.*

A Padrão Etiquetas tinha uma mínima movimentação em aquisição de matéria prima, gerando baixa produção de produtos para venda, e, conseqüentemente, Custo de Mercadorias Vendidas quase nulo.

Não se identificou custo de serviços vendidos o que indica ter a Padrão Etiquetas pouquíssima atividade mercantil própria. Praticamente todo o recurso financeiro da Padrão Etiquetas advém de empréstimos da Padrão Grafia. Portanto, há total dependência econômica da empresa Padrão Etiquetas em relação à Padrão Grafia. Assim, a análise das informações contábeis revela que a Padrão Etiquetas é uma fração da Padrão Grafia, sem existência autônoma, existindo basicamente para servir a Padrão Grafia.

As duas empresas pertencem aos mesmos sócios e possuem atividades semelhantes e estão localizadas na mesma quadra, estando fisicamente interligadas, conforme mapa aéreo. Todo o maquinário de impressão e corte é de propriedade da Padrão Grafia, não havendo pagamento de aluguel pela Padrão etiquetas para uso do imóvel, dos maquinários e nem das instalações. Durante todo o período fiscalizado, 01/07/2007 a 30/06/2012, a empresa Padrão Grafia gastou apenas R\$ 144.349,63 com empregados (contas 3201020007 SALÁRIOS E ORDENADOS e 3201020018 FGTS R\$ 14.157,08) uma média de R\$ 2.000,00 por mês. Faturou, no mesmo período, R\$ 27.129.920,30, com média mensal de R\$ 376.805,00. Portanto, fica claro o desequilíbrio entre as empresas: uma existe para faturar e outra apenas para registrar e pagar os empregados. Padrão Etiquetas é optante pelo Simples, declarando um baixo faturamento e um alto número de empregados, média de 215 por mês, e os dois sócios administradores. Por exemplo, na competência 06/2012, tinha 225 trabalhadores: 160 na atividade gráfica, 11 em vendas, 40 na administração e o restante em manutenção e atividades de apoio.

Padrão Grafia apura seu lucro pelo regime de Lucro Presumido, tendo faturamento alto e baixo número de empregados, em média 3 empregados (dois gerentes e um trabalhador em impressão gráfica), e os dois sócios administradores.

Os documentos de gestão de recursos humanos e tributários das empresas são emitidos em formulários idênticos e pelo mesmo sistema de informática. Identificou-se que Padrão Grafia efetuava pagamentos aos empregados da Padrão Etiquetas, saindo os valores das contas bancárias da Padrão Grafia diretamente para as contas dos trabalhadores.

A Padrão Grafia processava, emitia as folhas de pagamento, e efetuava os pagamentos diretamente aos empregados da Padrão Etiquetas, bem como gerava e transmitia GFIPs com mesmo usuário e mesma senha; RAIS e CAGED.

Diante desses fatos, fica evidente que os empregados da Padrão Etiquetas estão a serviço da Padrão Grafia e que o controle gerencial, financeiro e administrativo das empresas era único e centralizado na Padrão Grafia, a demonstrar que a Padrão Grafia contratou a prestadora Padrão Etiquetas, com grande número de empregados, empresa optante pelo Simples Nacional, para que esta se beneficiasse de regime favorecido de tributação, havendo sonegação das

contribuições sociais patronais incidentes sobre a folha de pagamentos dos empregados e contribuintes individuais.

A prova colhida revela que a Padrão Grafia para reduzir seus custos tributários utilizou-se do artifício da criação da pessoa jurídica aparentemente independente Padrão Etiquetas.

Constituiu-se contra a empresa Padrão Grafia as contribuições previdenciárias e para terceiros incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais da Padrão Etiquetas, cuja responsabilidade é da Padrão Grafia.

A base de cálculo foi apurada a partir das GFIPs apresentadas pela Padrão Etiquetas, não tendo a Padrão Grafia recolhimentos referentes aos fatos geradores lançados. Aplicou-se a multa prevista no art. 35A da Lei nº 8.212, de 1991.

3. Cientificada dos lançamentos em 24/04/2013 (fls. 03, 16 e 26), a empresa apresentou em 21/05/2013 (fl. 167), a impugnação de fls. 167/182, acolhida como tempestiva pelo órgão preparador (fl. 222), acompanhadas dos documentos de fls. 183/197 alegando, em síntese, que:

a) Do devido processo legal. Ao desconsiderar o vínculo empregatício dos trabalhadores com a empresa Padrão Etiquetas e atribuí-lo à impugnante, o fisco carece de proporção e razoabilidade e ofende aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, posto que a defesa resta prejudicada, não dispondo a impugnante de documentos e nem de detalhes relativos às relações de emprego e nem de poderes de fiscalização para buscar elementos de defesa.

A empresa Padrão Etiquetas, esporádica prestadora de serviços da impugnante, informou ter pago todos os tributos previdenciários, assinou declaração e forneceu documentos espontaneamente, mas isso não é suficiente para a plena defesa da autuada.

Para observar o devido processo legal material, o fisco deveria ter constituído a exigência contra a empresa Padrão Etiquetas e chamado a impugnante ao processo administrativo fiscal como responsável solidária, em litisconsórcio passivo.

O fisco não observou todas as contribuições previdenciárias patronais e de empregados, não observou todos os documentos previdenciários e fiscais entregues, não observou as ações judiciais com trânsito em julgado.

Curiosamente, o fisco não se utilizou das GFIPs para favorecer ou descontar valores da impugnante, mas delas se valeu para apurar a base de cálculo.

Se a impugnação não for totalmente procedentes, haverá enriquecimento ilícito da União pela cobrança de valores já pagos pela empresa Padrão Etiquetas, sendo impossível para a impugnante, sem expressa autorização, buscar a restituição dos valores já pagos pela Padrão Etiquetas.

Na absurda hipótese de ser mantida alguma exigência tributária, não poderá a impugnante fazer ratificação de GFIP e nem poderá pedir a restituição de valores pagos, pois quem pagou tais valores foi a empresa Padrão Etiquetas.

Dessa forma, para se atender ao devido processo legal e se evitar decisão e ato normativo ofensivo à proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se a nulidade do lançamento fiscal.

b) Incompetência para a desconsideração de vínculo. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil descaracterizou as relações de emprego celebradas pela empresa Padrão Etiquetas, estabelecendo o vínculo com a impugnante, em usurpação da competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho (Lei nº 10.593, de 2002, art. 11; e Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 626 e 631).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência apenas para proceder ao correto enquadramento do trabalhador como segurado empregado e não para desconsiderar a relação de emprego com um empregador para caracterizá-la com outro, não constando dentre as atribuições e competências da Secretaria de Receita Federal do Brasil autorização para desfazer e estabelecer vínculos empregatícios (Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º a 6º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 33, caput, 125-A, caput e §§ 1º e 3º; e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 229, § 2º).

c) Não caracterização da utilização de pessoa interposta. A conclusão pela utilização de pessoa interposta resulta de análises de cunho subjetivo e de uma visão ultrapassada e que desconhece o setor da impugnante.

A impugnante não conhece todas as relações comerciais que detinha a empresa Padrão Etiquetas, mas, mesmo na hipótese de tal empresa ter, à época, sua continuidade e existência advindas de empréstimos mensais feitos pela Padrão Grafia, tal fato é extremamente comum no mercado empresarial, sendo um erro utilizá-lo como fundamento do lançamento.

A utilização de um mesmo endereço nada comprovaria. De qualquer forma, as empresas se utilizavam de áreas completamente separadas, sendo distintos os endereços, conforme mapa de localização constante dos autos, estando em ordem as autorizações municipais e os alvarás de funcionamento. Além disso, as empresas atuam em ramos diferentes (uma na impressão de etiquetas e adesivos, material plano; e a outra impressão de material plástico em alto relevo e emblemas tridimensionais), com emprego de maquinário diverso em razão de suas atividades.

É inverdade a alegação de uma empresa existir apenas para faturar e outra apenas para registrar e pagar os empregados, embora o faturamento dos serviços efetuados pela empresa Padrão Etiquetas fosse insuficiente para pagar a folha de pagamento. A Padrão Etiquetas honrava todos os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais mediante endividamento, comprovadamente contabilizado nas

duas empresas, conforme item 17 do Relatório Fiscal, a comprovar a correção e conduta das empresas envolvidas.

Não há prova de que a impugnante pagava diretamente os salários dos empregados da empresa Padrão Etiquetas. A própria fiscalização reconheceu a correção da contabilidade da Padrão Etiquetas e detalhou que o pagamento da folha adveio de empréstimos mensais da Padrão Gráfica, totalizando em 30/06/2012, o montante de R\$ 18.759.902,56.

O Relatório Fiscal não cita o contrato de mútuo apresentado em 12/03/2013, em anexo. Sendo uma prática comercial comum que se encontra disciplinada na lei civil brasileira, o mútuo de dinheiro realizado dentro dos conformes legais é perfeitamente viável, caso seja necessário para sobrevivência econômico-financeira das empresas, não havendo qualquer ilícito a ser aplacado.

Ambas as empresa possuem contrato de prestação de serviços contábeis e trabalhistas com o mesmo escritório de contabilidade, responsável pela escrituração da contabilidade, controle e emissão de todos os documentos trabalhistas e previdenciários das duas empresas. Afirmar que todos esses documentos eram gerados e emitidos pela Padrão Gráfica é desespero para fazer valer a tese de que as duas empresas são uma só.

A fiscalização cai em contradição ao desconsiderar as relações jurídicas da empresa Padrão Etiquetas e ao mesmo tempo utilizar as GFIPs declaradas por essa empresa para apuração da base de cálculo.

É lógico que o fiscal não pode tratar o mesmo documento de forma contraditória, ou seja, é bom e válido para ser usado contra o contribuinte, mas é inválido para ser usado em seu favor. Além disso, fiscalizou-se a empresa Padrão Etiquetas pelo fato de a mesma não ter apresentado toda a documentação requerida pelo Fisco o que comprova a existência dessa empresa e validade do seu relacionamento jurídico com seus funcionários.

d) Dos valores pagos e GFIPs apresentadas. Conforme declaração da pessoa jurídica Padrão Etiqueta, foram pagos todos os tributos previdenciários devidos, conforme alguns comprovantes de pagamento, sendo esse fato de conhecimento do fisco.

Destarte, o lançamento fiscal como efetuado acarreta o inegável enriquecimento ilícito da União, eis que se exige tributos já recebidos.

Na hipótese de ser mantida a exigência fiscal, requer o desconto dos valores já pagos a título de contribuição dos segurados, terceiros e empresa, devendo recair a mesma sorte sobre qualquer multa lançada por suposta omissão de GFIP, pois a impugnante não poderia apresentá-las para funcionários registrados por outra empresa. Ademais, o objetivo e a função declaratória/informativa da GFIP foi cumprida pelas GFIPs entregues pela Padrão Etiquetas, utilizadas inclusive para a definição da base de cálculo, sendo plenamente válidas para a Previdência Social e para o FGTS.

e) Pedidos. Preliminarmente, requer a improcedência da autuação por ofensa ao devido processo legal e por incompetência da autoridade lançadora para “criar” vínculo empregatício e, no mérito, pela total improcedência dos autos de infração fundados em meras suposições e, subsidiariamente, o correto e justo desconto dos valores já pagos. Pretende provar o alegado por todas as provas admitidas, em especial os documentos anexados e outros que porventura venha a alcançar.

4. É o relatório. "

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na forma do Acórdão de fls.223, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA , em 29 de julho de 2013, exarou o Acórdão nº 06. 42.494, mantendo os créditos tributários.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Reiterando as alegações que fizera em primeira instância, a recorrente, em 29/08/2013, interpôs Recurso Voluntário de fls.237.

DAS CONTRA-RAZÕES

Conforme registro de fls. 262, em 29/10/2013, a Procuradoria Geral da Fazenda apresentou CONTRA-RAZÕES onde asseverou que não merecem reparo o auto de infração e o acórdãos de primeira instância ao tempo que requereu seja negado provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida.

VOTO

DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA AUTUAÇÃO E DOS REGISTROS CADASTRAIS

No relatório fiscal consta que os autos foram lavrados durante Procedimento Fiscal em face do contribuinte PADRÃO GRAFIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA , instaurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09.1.01.002012-01549-4, com ciência do sujeito passivo em 29/08/2012 e que os lançamentos fiscais ora relatados tiveram origem em informações colhidas também no procedimento fiscal instaurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09.1.01.00-2012-01257-6 junto à empresa PADRÃO ETIQUETAS LTDA - ME.

Ainda sobre o Relatório Fiscal, a autoridade autuante registrou que empresa/contribuinte tem como atividade principal a impressão de material para adesivos auto colantes, entretanto no Comprovante de Inscrição de Situação cadastral no sítio da Receita, para o CNPJ **81.214.587/0001-33** autuado, a empresa tem outra denominação **GRAFIA AUTO-ADESIVOS TECNICOS LTDA** e registra no CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIASo n **46.47-8-01** referente ao Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria .

Também a empresa referida no Procedimento Fiscal - MPF nº 09.1.01.00-2012-01257-6 como PADRÃO ETIQUETAS LTDA - ME, CNPJ **03.021.244/0001-49**, **apresenta o nome de H7 ETIQUETAS LTDA - ME**.na situação " BAIXADA"

" INTRODUÇÃO 1- Este relatório é parte integrante do processo administrativo fiscal identificado pelo referido controle de protocolo, denominado COMPROT Nº 10980-721.79394, contendo os Autos de Infração DEBCAD nºs 51.025.240-0, 51.025.241-9 e 51.025.242-7, lavrados durante Procedimento Fiscal em face do contribuinte em epígrafe, instaurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09.1.01.002012-01549-4, com ciência do sujeito passivo em 29/08/2012, para verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais devidas à Previdência Social e a terceiros conveniados.

2- A empresa/contribuinte tem como atividade principal a impressão de material para adesivos auto colantes.

(..)

4- Os lançamentos fiscais ora relatados têm origem em informações colhidas no presente procedimento fiscal, bem como no procedimento fiscal instaurado pelo Mandado de

Processo nº 10980.721793/2013-94
Resolução nº 2301-000.581

S2-C3T1
Fl. 10

Procedimento Fiscal - MPF nº 09.1.01.00-2012-01257-6 junto à empresa PADRÃO ETIQUETAS LTDA - ME (adiante indicada apenas pelo nome PADRÃO ETIQUETAS), CNPJ 03.021.244/0001-49, com ciência do sujeito passivo "



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 081.214.587/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA
NOME EMPRESARIAL GRAFIA AUTO-ADESIVOS TECNICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)*****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 18.13-0-99 - Impressão de m outros usos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.47-8-01 - Comércio de artigos de escritório e de papelaria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
RAZÃO SOCIAL RADOUROR DIOGO MUGIATTI		NÚMERO 590	COMPLEMENTO
CEP 81.730-360	BAIRRO/DISTRITO BOQUEIRAO	MUNICÍPIO OCURITIBA	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (41) 3015-0205	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)*****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DE CADASTRO
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL*****			DATA DE SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014. Emitido no dia **01/09/2015** às **13**h (de Brasília).



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 003.021.244/0001-49 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA
NOME EMPRESARIAL LH7 ETIQUETAS LTDA - ME			

Processo nº 10980.721793/2013-94
Resolução nº **2301-000.581**

S2-C3T1
Fl. 11

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)*****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL*****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS*****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
LOGRADOURO*****	NÚMERO*****	COMPLEMENTO*****
CEP*****	BAIRRO/DISTRITO*****	MUNICÍPIO*****
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (41) 3015-4686
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)*****		
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL INEXISTENTE DE FATO		
SITUAÇÃO ESPECIAL*****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL*

Emitido no dia **01/09/2015** às **13:15:51** (data e hora de Brasília).

A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exonera a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.

No Relatório Fiscal não consta registro sobre eventual autuação da empresa referida no **MPF nº 09.1.01.00-2012-01257-6, PADRÃO ETIQUETAS LTDA - ME**, CNPJ 03.021.244/0001-49. Aduz que, também na Relação de Anexos apontados não se faz menção de lançamentos em face da supra citada empresa:

" 51 - Além deste relatório fiscal, integram o presente processo os seguintes anexos:

• *Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo - DCCTP, que detalha os valores originais, juros e multas dos lançamentos contidos no permitidos (salário-família, salário-maternidade e compensações), as diferenças existentes e o valor dos juros SELIC, da multa e do total cobrado;*

• *Relatório de Lançamentos - RL, que mostra, por competência, as bases de cálculo dos valores lançados nos autos de infração;*

• *Fundamentos Legais do Débito - FLD, que informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores;*

• *Instruções para o Contribuinte - IPC, que fornece ao sujeito passivo orientações, dentre outros assuntos de seu interesse, sobre as providências para regularização de sua situação perante a Secretaria da Receita Federal, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso;*

•*Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;*

Termos lavrados durante a ação fiscal; processo ora relatado;

Capas dos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.025.240-0, 51.025.241-9 e 51.025.242-7;

•*Discriminativo do Débito - DD, que discrimina, por estabelecimento, competência e levantamento, as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, os valores já recolhidos, confessados, autuados ou retidos, as deduções*

•*Planilha com demonstrativo da Tabela de Rubricas, na qual as empresas relacionam o Código e a descrição da Rubrica utilizadas em suas folhas de pagamento, demonstrando a igualdade na definição do número do código e sua descrição, comprovando que ambas foram elaboradas pela mesma pessoa;*

Planilha com demonstrativo do Plano de Contas das duas empresas, as contas utilizadas pela PADRÃO ETIQUETAS em sua contabilidade possuem o mesmo código e a mesma descrição das contas utilizadas pela PADRÃO GRAFIA;

Impressão de tela de consulta ao sistema GFIPWEB das competências 07/2007, das empresas PADRÃO GRAFIA e PADRÃO ETIQUETAS, 05/2008, da empresa PADRÃO ETIQUETAS, e 11/2008 da PADRÃO GRAFIA, nas quais observa-se que o responsável pela entrega da GFIP das duas empresas é a mesma pessoa;

Planilha demonstrativa do RAZÃO da conta contábil nº 2201010001 -PADRÃO ETIQUETAS - PASSIVO na qual fica demonstrado que a PADRÃO GRAFIA emprestava suprimentos mensalmente para a PADRÃO ETIQUETAS pagar salários e benefícios aos seus empregados."

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, determino que os autos retornem em DILIGÊNCIA às origens para que se esclareça as divergências cadastrais apontadas bem como seja informado se a empresa referida no MPF nº 09.1.01.00-2012-01257-6 , PADRÃO ETIQUETAS LTDA - ME , CNPJ 03.021.244/0001-49 fora autuada. Confirmada a sobredita indagação, colacionar o Relatório Fiscal de autuação com registro do eventual Ato Declaratório Executivo - (ADE) de exclusão do SIMPLES, e , se tiver havido impugnação, qual o número do processo e em que fase em que se encontra.

Relevante ressaltar que tanto esta Resolução quanto a Informação Fiscal com as informações requeridas devam ser notificadas ao Contribuinte e que se abra prazo para que , em querendo, este ofereça manifestação.

Processo nº 10980.721793/2013-94
Resolução nº **2301-000.581**

S2-C3T1
Fl. 13

É como voto.

Ivaccir Júlio de Souza - Relator

CÓPIA